



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.002425/2003-94
Recurso nº. : 149.751
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOAQUIM DONIZETE CREPALDI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.435

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 não há falar em nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - TRIBUTAÇÃO - Por força dos princípios da legalidade, generalidade, universalidade, e progressividade, a incidência do Imposto de Renda para as pessoas físicas ocorre na percepção do rendimento e ao final do ano-calendário quando se conclui o seu fato gerador.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - Não se verifica nulidade da decisão prolatada em primeira instância, vez que foram enfrentados todos os argumentos aduzidos na impugnação. Também não inovou a decisão recorrida ao concluir da comprovação da necessidade da despesa pagas com remuneração a terceiros.

DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina após transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

GLOSAS. LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS - Somente são dedutíveis no Livro Caixa as remunerações pagas a terceiros com os quais o contribuinte mantenha vínculo empregatício.

Recurso negado.

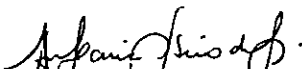
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DONIZETE CREPALDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

Recurso nº : 149.751
Recorrente : JOAQUIM DONIZETE CREPALDI

RELATÓRIO

Joaquim Donizete Crepaldi, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 265-274, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 11.743, de 25 de novembro de 2005, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 285-307.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 09-12, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 3.979,18, sendo: R\$ 4.874,34 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 4.004,75 de juros de mora (calculados até 11/2003), R\$ 3.655,75 de multa de ofício de 75% e, R\$ 1.444,34 de restituição indevida a devolver, referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, efetuou-se as glosas dos valores informados a título de:

- Despesas com Instrução – de R\$ 5.222,85 (declarado) para R\$ R\$ 3.400,00;
- Despesas escrituradas no Livro Caixa – de R\$ 37.516,08 para R\$ 16.675,50.

À fl. 11, consta que a autoridade fiscal revisora baseou-se no fato de que o contribuinte comprovou com instrução, apenas as despesas realizadas com Lucas Ribeiro Crepaldi e Hellen Ribeiro Crepaldi e, estando as deduções limitadas a R\$ 1.700,00 por dependente, limitou-se à importância de R\$ 3.400,00, ressaltando que gastos com idiomas não podem ser deduzidos, por falta de previsão legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

E ainda, em relação à glosa parcial das despesas escrituradas no Livro Caixa, asseverou que: *"o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir a remuneração paga a terceiros, desde com vínculo empregatício, encargos trabalhistas e as despesas de custeio, tais como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo. Portanto, os pagamentos efetuados a Cláudia Ferreira Pinto Mendes, a Alexandre Silva Ribeiro e os pagamentos referentes a computador, fax, mobiliário, carpete e tintas devem ser glosados."*

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irressignado com o lançamento, apresentou a impugnação parcial (acatou à glosa efetuada relativa à dedução a título de despesas com instrução) de fls. 01-08, instruída com os documentos de fls. 21-157, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 266-267.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG , acordaram, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo impugnante e considerar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls. 09-12, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 27/12/2005 – "AR" – fl. 280 e, com ela não se conformando, interpôs, dentro do prazo legal (19/01/2006) o Recurso Voluntário de fls. 285-307, que pode ser assim resumido:

- de início, pede a anulação do lançamento contido no auto de infração, visto que já alcançado por decadência o período em questão;

- a respeito da decadência, argumenta que o imposto de renda pessoa física, a partir da Lei nº 7.713, de 1988, passou a ser devido mensalmente, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

medida que os rendimentos forem auferidos, ficando, sem sombra de dúvida, sujeito ao lançamento por homologação, com fato gerador mensal;

- desse modo, ao final de cada mês, com fundamento na norma do parágrafo 4º, do art. 150, do CTN, começa a fluir o prazo de decadência, conforme a unanimidade da doutrina e jurisprudência, sendo refratário à suspensão ou interrupção;

- sendo assim, todo o período considerado no lançamento em litígio está alcançado pela decadência, constituindo ato destituído de validade a lavratura do auto de infração, eis que já transcorridos 5 anos a contar do fato gerador;

- transcreve ementas de decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- no presente caso, o lançamento se deu na tabela anual, e esta questão compromete definitivamente a validade do lançamento efetuado, nada obstante o esforço semântico contida na decisão recorrida, segundo o qual ocorrendo acréscimo patrimonial a descoberto, redução indevida de base de cálculo ou omissão de rendimento, a apuração deve ser mensal, mas a tributação anual;

- não há dúvida ao afirmar que a quantificação do fato gerador deve ser feito mensalmente, eis que o critério temporal eleito pela lei é mensal, uma vez que, a dedução indevida no livro caixa do contribuinte, se deu a cada mês, reduzindo a base de cálculo do carnê-leão, que é mensal;

- novamente, transcreve ementas de decisões administrativas;

- em seguida, contesta a glosa das despesas escrituradas no livro caixa;

- o único tema de mérito enfrentado pela decisão recorrida foi o da glosa de dedução das remunerações pagas a terceiros sem vínculo de emprego, embora tenha questionado na impugnação, um a um, os fundamentos da autuação;

- os julgadores *a quo* insistiram no equívoco contido no lançamento, no que tange à glosa de deduções de remunerações pagas a terceiros, tendo sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

observada a inexistência de vínculo empregatício entre os beneficiários das remunerações e o contribuinte (advogado);

- já em sua impugnação, demonstrou que mesmo não havendo vínculo de emprego, os valores das remunerações pagas são dedutíveis, pois, são despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, portanto, podendo ser deduzidas no livro caixa, mês a mês;

- para cumprir contratos de prestação de serviços advocatícios celebrados com clientes viu-se na necessidade de ser auxiliado por outros advogados, que não tinham interesse em estabelecer vínculo de emprego, mas, sim, parcerias;

- as despesas com remunerações pagas a terceiros são reais, efetivas e devidamente comprovadas com documentação idônea, juntada aos autos;

- a legislação e a jurisprudência administrativa admitem a dedução das despesas necessárias à percepção da receita, e se o Fisco questiona o requisito da necessidade, cabe a ele, a prova, não a presunção, de que as despesas não atendem a este requisito;

- a respeito do assunto em discussão, transcreve ementas de decisões administrativas e judiciais;

- no lançamento efetuado o único fundamento adotado, é o da inexistência do vínculo de emprego;

- em nenhum momento questionou o requisito da necessidade da despesa relativa à remuneração pagas a terceiros, sendo assim, entendeu que o mesmo estaria demonstrado;

- assim, os julgadores de primeiro grau invadiram a seara que não lhes compete, pois inovaram o lançamento, apresentando-o sob novo fundamento, com nova exigência (a comprovação da necessidade da despesa);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

- desse modo, é nula a exigência de comprovação do requisito de necessidade da despesa, que consta na decisão, pois, representa alteração da exigência impugnada, agravando ou aperfeiçoando os termos da exigência inicial;

- inadmitir a dedução dessas despesas implicaria em afrontar o art. 43 do CTN, que define o conceito de renda, pois, implicaria em admitir a tributação pelo imposto daquilo que não é renda;

- por último, conclui que o lançamento não encontra amparo na legislação e a decisão de primeiro grau merece ser anulada ou, no mínimo, reformada, pelos fundamentos antes aduzidos.

Às fls. 281-284, constam procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, que por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente das glosas de despesas escrituradas no Livro Caixa, consideradas pleiteadas indevidamente pelo contribuinte no ano-calendário de 1998.

Em relação às glosas parciais de despesas com instrução, o contribuinte não impugnou, não cabendo qualquer manifestação sobre este assunto.

As autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam que não ocorreu a perda do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário em lide (decadência), uma vez que o contribuinte foi cientificado da exigência fiscal antes do prazo final que somente ocorreria em 31/12/2003.

Quanto ao argumento da nulidade do auto de infração, o Relator (a) do voto condutor conclui que no caso vertente, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972 e ainda, esclareceu acerca da tributação mensal (alegada pelo impugnante).

Desta forma, foram rejeitadas as preliminares argüidas pelo impugnante.

Na questão de mérito, as autoridades julgadoras concluíram que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

(...)

Diante do descerramento do cenário, deve prevalecer a redução dos valores da dedução sob a rubrica de Livro Caixa levada a efeito pela autoridade revisora, pois, além de não se referirem à remuneração paga a terceiro com vínculo empregatício, de acordo com o que dispõe a legislação, tais importâncias não se demonstram como insertas em despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

O Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 285-307, com a apresentação dos argumentos de defesa, conforme já anteriormente relatados.

Assim, os debates que se travam neste recurso, em sede de preliminar são: a) nulidade do auto de infração (lançamento não poderia ter sido efetuado com base na declaração anual, utilizando a tabela anual, em detrimento à tributação mensal); b) nulidade da decisão de primeira instância (inovação do lançamento, apresentando novo fundamento) e, no mérito: a) anulação do lançamento contido no auto de infração, posto que já alcançado pela decadência o período em questão; b) dedutibilidade das despesas escrituradas no Livro Caixa.

Por uma questão de ordem, há que se analisar as preliminares levantadas pelo contribuinte, questionando a validade do feito fiscal e da decisão de Primeira Instância para, em seguida, examinar-se os argumentos quanto ao mérito.

O Recorrente argüiu a nulidade do Auto de Infração alegando que o lançamento ali formalizado não encontra amparo na legislação fiscal, uma vez que o lançamento não poderia ter sido efetuado com a utilização da tabela anual, em detrimento à tributação mensal.

De plano, ressalto que não provada à violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento.

A tributação do imposto de renda, salvo as formas diferenciadas previstas em leis específicas, não ocorre de forma isolada, como asseverou o Recorrente, mas sobre a *renda tributável* de periodicidade *anual*, composta pelo conjunto de rendimentos de diversas espécies e de natureza tributável, percebidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

no ano, obtida da subtração entre a soma dos rendimentos percebidos e a soma das deduções permitidas na declaração de ajuste anual, mediante classificação da base de cálculo por faixa de alíquota estabelecida em tabela progressiva anual e apropriação do tributo efetivamente antecipado, inclusive o carnê-leão.

O Recorrente arrazouou pela nulidade da decisão de Primeira Instância sob a alegação de que os julgadores *a quo* inovaram o lançamento, apresentando-o sob novo fundamento, com nova exigência (a comprovação de necessidade da despesa).

Não se verifica nulidade da decisão recorrida, uma vez que foram enfrentados todos os argumentos aduzidos na impugnação. Também não inovou a decisão recorrida ao concluir da comprovação da necessidade da despesa pagas com remuneração a terceiros, pois, o foco central discutido pelos julgadores fora exatamente a remuneração paga a terceiro sem vínculo empregatício, sendo mencionado apenas que as despesas necessárias à percepção dos rendimentos eram dedutíveis no Livro Caixa.

Assim, de forma alguma houve qualquer inovação do lançamento, como pretendeu o Recorrente.

Uma vez analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas pelo Recorrente, há que se passar para o exame das razões de mérito abordadas na peça contestatória de fls.285-307.

O Recorrente argüiu a decadência do lançamento efetuado em relação aos períodos de janeiro a dezembro de 1998, por entender que o imposto de renda pessoa física tem apuração mensal e a combatida exigência somente ocorreu após passados 05(cinco) anos, contados da ocorrência dos fatos geradores.

Todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

Destarte, fixada a data do fato gerador, nos termos da lei, conta-se cinco anos para que se marque a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

Assim, necessário é que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que entendo perfazer em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

No caso em análise, após a verificação dos autos, entendo que está extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário, relativo ao ano-calendário de 1998, pois, o prazo quinquenal para que o Fisco promova o lançamento tributário começou, a fluir a partir de 01/01/1999, exaurindo-se em 31/12/2003.

Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 03/12/2003 - "AR" – fl. 163-verso, ou seja, em data anterior ao termo final do prazo decadencial, portanto, nesta data já estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998.

Desta forma, repisa-se, não ocorreu, a perda do direito da Fazenda Pública de constituir, por meio do Auto de Infração de fls. 9-12, o crédito tributário em discussão.

Superada a discussão da decadência, passo a analisar a questão do mérito propriamente dito.

Assim, o cerne da questão a ser debatida, versa sobre a dedutibilidade das despesas escrituradas no Livro Caixa, especificamente, sobre as remunerações pagas pelo Recorrente a terceiros (advogados).

Quanto à veracidade dos documentos comprobatórios das remunerações pagas não há qualquer questionamento, isto porque a efetividade da prestação foi confirmada pelos subscritores que atestaram ter prestados serviços.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

para o contribuinte, e ainda, tais dispêndios estão atrelados à percepção dos rendimentos tributáveis, portanto, necessários.

Entretanto, o ponto crucial não é este, uma vez que a única questão a ser debatida nestes autos, versa sobre a prova do vínculo empregatício como condição de dedutibilidade, sustentada pelo Fisco, como também pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância ao examinar o tema (fl. 273).

Da mesma forma, contrário a tal posicionamento o contribuinte se manifestou em seu Recurso Voluntário (fls. 298-300), acerca das despesas de custeio, entendendo aí incluídos os pagamentos aos advogados, não se sujeitando à prova do vínculo empregatício.

Portanto, a manifestação do colegiado consiste em definir se a remuneração paga aos prestadores de serviços, ainda que necessárias à percepção dos rendimentos, dependem da demonstração do vínculo empregatício.

Entendo que a razão pende para a Fazenda, bastando examinar a legislação pertinente, mais precisamente a Lei nº. 8.134, de 1990, que em seu art.6º, inciso I, que determina:

Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiro, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (destaque posto)

No caso vertente, não há dúvidas, basta verificar a assertiva do próprio Recorrente, onde reconhece que os profissionais (advogados) que receberam as remunerações não têm qualquer vínculo de emprego com ele (fl. 299), *in verbis*:

(...)

Não havia e não há vínculo empregatício nem com o recorrente, nem com a sociedade que integra. Havia parceria firmada entre eles, o que o ordenamento jurídico não veda, como também não exige, em situações semelhantes, o vínculo de emprego, em que pese insinuações contidas na decisão recorrida de que o contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.002425/2003-94
Acórdão nº : 106-16.435

poderia estar se eximindo de obrigações trabalhistas. Nada mais absurdo.

(...)

Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF – Quarta Turma, apreciando o recurso especial da Fazenda Nacional assim decidiu, por unanimidade de votos, sobre o mesmo tema, que está assim ementado:

PROFISSIONAL LIBERAL - LIVRO CAIXA - REMUNERAÇÃO - DEDUTIBILIDADE - A dedutibilidade de remunerações pagas a terceiros por profissional liberal, ainda que escrituradas no livro caixa, depende da demonstração do vínculo empregatício. (ACÓRDÃO CSRF/04-00.143 em 13.12.2005, Publicado no DOU em: 29.12.2006, Relator: Remis Almeida Estol)

Desta forma, concluo que as remunerações pagas a terceiros com os quais o contribuinte não mantinha vínculo (relação de emprego), não poderão ser dedutíveis no Livro Caixa do contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado.

O Recorrente não se manifestou sobre as demais glosas de despesas escrituradas no Livro Caixa, além das acima apontadas.

Do exposto, voto em rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA